ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – SP

PROCESSO Nº 181/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 74/2026
PROTOCOLO Nº 010567998/2026

OBJETO: Registro de preço para Contratação de Empresa Especializada na Realização de Transporte de Pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Veículos Tipo Van e Micro-ônibus, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo*

*protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifo nossos.*

.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

14 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 12/11/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 17/11/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 74/2026, a ser realizado pelo Município com data prevista para a realização no dia 17/11/2026. O referido certame tem por objeto a *"Registro de preço para Contratação de Empresa Especializada na Realização de Transporte de Pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Veículos Tipo Van e Micro-ônibus, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital".*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

---

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS DO FORMALISMO EXACERBADO

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 14.133/2021 e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública

por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O subitem 7.8, do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca da qualificação técnica dos licitantes, entre os estaca-se:

> **7.8** O licitante deverá apresentar registro ou certificado válido da empresa junto à ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, compatível com a prestação de serviços de transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento.
> O documento deverá estar válido na data da habilitação e permanecer regular durante toda a vigência contratual e suas eventuais prorrogações, cabendo à CONTRATADA promover sua renovação sempre que necessária.
> Não será admitido, em substituição ao registro ou certificado válido, mero protocolo de solicitação de registro ou de renovação, salvo se houver previsão legal ou regulamentar expressa que reconheça sua validade para o exercício da atividade.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pelo estimado Município, afronta as normas dispostas legislação atual, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar o registro dos veículos e da empresa no ARTESP.**

Com data máxima vênia, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

DA IRREGULARIDADE DE EXIGIR DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI

Atento a irresignação ora expressada, sábio e hábil foi o Legislador, ao dispor, expressamente, na Lei 14.133/2021, quais requisitos devem ser preenchidos pelos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Os referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados. Garante-

se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificadas na Lei nº 14.133/2021, lei esta que o edital se espelha.

Diante disso, indaga-se: por qual motivo o Município de Miracatu/SP fez a exigência de apresentação, no momento da habilitação, de Comprovação de que a empresa e os veículos estão devidamente cadastrados na ARTESP? Tal solicitação além de ser ilegal, macula o principal objetivo do processo licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que solicitando documento restritivo de participação impede que empresas qualificadas e que tenham bom preço de mercado participem da licitação.

Fato é que, exigir o registro das empresas e veículo na Agência de Transporte do Estado de São Paulo no momento da habilitação, fará com que a empresa solicita registro nesse órgão sem mesmo saber se ela será a vencedora do certame, gerando custos extras para esta empresa. Isso caracteriza sim fato impeditivo de participar, além de restringir o caráter competitivo do certame, pois ao exigir a apresentação desse documento no momento da habilitação, o órgão está beneficiando aos interessados locais e causando prejuízo ao tratamento isonômico do certame.

Destaca-se que tal solicitação constitui ainda verdadeira sanção política que tem por objetivo compelir as empresas licitantes ao recolhimento dos impostos para o estado. Entretanto, é flagrantemente inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação de empresas na licitação como meio coercitivo para cobrança de tributos.

Assim, é irregular a exigência de tal comprovação emitida pelo ARTESP entre os requisitos de habilitação. Isso porque, os requisitos de habilitação

encontram-se inseridos entre as normas gerais sobre licitações e contratações públicas e o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre "*normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.*"

Dessa forma, o respeitável Município não pode inovar quanto aos requisitos de habilitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam a da Lei Federal 14.133/2021.

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

A exigência de autorização de viagem estadual restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que impõe uma condição que pode inviabilizar a participação de candidatos que não possuem tal autorização, independentemente de sua capacidade técnica ou qualidade.

A inclusão desse requisito pode resultar em exclusão de concorrentes que, por motivos diversos, não consigam atender a essa exigência, o que contraria o princípio da isonomia e da ampla concorrência, garantidos pela Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). A competição justa e igualitária é fundamental para garantir a melhor escolha e o melhor preço para a administração pública

Além disso, tal exigência pode ser considerada desproporcional, pois não há justificativa clara que demonstre a necessidade da autorização de viagem

estadual. É essencial que as exigências do edital sejam razoáveis e proporcionais ao objetivo a ser alcançado.

Pelo exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio vinculados ao Município, retifique o edital do PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS 074/2026, no sentido de anular todas as exigências ora apontadas que restringe o caráter competitivo do certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital retirando as exigências prevista no item 7.8", qual seja, apresentação da comprovação de que a empresa e os veículos estão devidamente cadastrados na ARTESP, por ser fato impeditivo de participação.

Por fim requer, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 12/11/2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.11.12 13:25:25 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470